

A. I. Nº - 232278.0518/19-6
AUTUADO - FCA FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
AUTUANTE - OSMÁRIO DA SILVA MENDONÇA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.07.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0040-05/20-VD

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATO DE FIDELIDADE E CONTRATO DE CONCESSÃO. PEÇAS AUTOMOTIVAS. PROT. ICMS 41/08. Apenas o contrato de fidelidade está submetido à condicionante normativa de prévia autorização fazendária para adoção da MVA reduzida. Independe de beneplácito fazendário quando a hipótese alude a contrato de concessão, sob a égide da Lei Federal 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Inteligência da cláusula segunda, §§ 2º (alíneas “a” e “b”), e 8º do Prot. ICMS 41/08, c/c o art. 289, §21 do RICMS-BA. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

De início, importante frisar que o presente relatório atende aos parâmetros de elaboração desenhados no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais.

Sob o código 55.28.01 e em decorrência de uma ação fiscal desenvolvida em posto fiscal de controle do trânsito de mercadorias, cobrou-se diferença de ICMS pelo fato do contribuinte ter efetuado insuficientemente a retenção em vários documentos fiscais, à vista do que exigem acordos interestaduais de ST, relacionados às mercadorias do setor automotivo, valendo-se o contribuinte da “MVA DA FIDELIDADE” (sic.) sem a prévia autorização da SEFAZ-BA, conforme DANFES e relações anexadas.

Consignados no corpo do auto de infração a DAMDFE e DACTE 51449, além das respectivas chaves de acesso.

Montante histórico de imposto de R\$168.636,85 e multa de 60%, com fatos geradores ocorridos em junho de 2019.

Enquadrou-se a conduta no art. 10 da Lei 7014/96, c/c as cláusulas segunda e terceira do Prot. ICMS 41/08, e penalidade prevista no art. 42, II, “a”, da Lei retro citada.

Tem-se como documentos juntados pela fiscalização, entre outros: termo de apreensão (fl. 05, frente e verso), documento auxiliar de manifesto eletrônico de documentos fiscais (DAMDFE – fl. 11), documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico (DACTE – fl. 12), relação de autopeças (fl. 13), memória de cálculo da autuação (fl. 13, verso, e 14), DANFES (fls. 15/180, em paginação saltada).

Após o registro do auto de infração (fl. 181), vê-se documentos de representação legal (fls. 186/228, com procuraçāo em italiano).

Impugnação ofertada em 08.11.2019 (fls. 229/236).

Nela o contribuinte, após garantir a tempestividade da medida, exibe uma síntese dos fatos, iniciando o seu arrazoado aduzindo que é fabricante de automóveis, camionetas e utilitários, inclusive partes e peças, isto é, autopeças.

Segundo a interpretação fazendária, a Impugnante teria recolhido a menor o ICMS-ST devido por

ela em relação às autopeças listadas no anexo único do Protocolo ICMS n. 41/08, por ter usado a margem de valor agregado (MVA) equivocada para cálculo do imposto devido na condição de substituta tributária.

Nesta senda, o §2º, da cláusula segunda do Protocolo ICMS mencionado estabelece as MVAs a serem utilizadas nas operações interestaduais com autopeças, para fins de recolhimento do ICMS por substituição tributária (ICMS-ST). No caso das autopeças que tenham saída de “estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra” **ou** de autopeças comercializadas por “fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários”, a MVA será de 36,45%. Nas demais hipóteses, a MVA que deverá ser utilizada é de 71,78%.

E reproduz os dispositivos, a saber:

“§ 2º A MVA-ST original é:

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento **de fabricante de veículos automotores**, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de **fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários**, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II - 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento): nos demais casos.”

Acrescenta que, em face da MVA prevista na Cláusula Segunda, §2º, inc. I, “b”, ou seja, aquela aplicável às autopeças comercializadas por “fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários”, o Protocolo ICMS n. 41/08 estabeleceu um requisito condicionante à sua fruição, previsto no §8º também da Cláusula Segunda, de que o Estado de destino das autopeças poderá, a seu critério, exigir autorização prévia da Fiscalização para sua aplicação.

Transcreve a regra de convênio citada e a norma regulamentar baiana replicadora, precisamente o art. 289, § 21:

“§ 8º A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário poderá, **para** atendimento da alínea “b” do inciso I do §2º desta cláusula, ser exigida a autorização prévia do fisco.”

“Art. 289. (...)

§ 21. De acordo com os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, nas saídas interestaduais de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único dos referidos protocolos, realizadas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, com destino a estabelecimento localizado na Bahia, deverá ser adotada a MVA-ST original na definição da base de cálculo da antecipação tributária quando o destinatário estiver autorizado pelo titular da inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal.”

Logo, pelo entendimento do fisco – prossegue – desatendeu-se o requisito exigido pela legislação para a aplicação da MVA de 36,56%, prevista no inciso I, do § 2º, da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS n. 41/08. Para a fiscalização, a Impugnante – Fiat Chrysler Automóveis – seria empresa fabricante de “veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários” e, por isso, o destinatário das mercadorias alienadas deveria estar autorizado pelo Estado da Bahia a receber as autopeças com a MVA de 36,56%.

Noutras palavras: conforme o entendimento do agente fiscal, as operações autuadas estariam enquadradas na Cláusula Segunda, § 2º, inc. I, “b” do Protocolo ICMS 41/08 (passível de exigência de autorização do Fisco para utilização da MVA de 36,56%) e não na alínea “a” (que não prevê tal exigência). Daí o recolhimento a menor.

Repete que, por ser empresa fabricante de “veículos automotores” e as autopeças alienadas para atender índice de fidelidade de compra (cf. art. 8º, da Lei n. 6.729/79), o que atestou o próprio Agente Autuante, é inaplicável a condicionante prevista no § 8º, da Cláusula Segunda e no art. 289, § 21 do RICMS/12, razão pela qual a MVA adotada nessas operações foi a correta.

Subsidiariamente, acusa que a autuação quantificou de forma equivocada o valor do ICMS-ST

exigido, por ter deixado de considerar os valores já recolhidos pela Impugnante a este título.

Voltando para as questões de direito, indica que o cerne da autuação diz respeito à interpretação dada pelo Fisco Estadual ao inciso I, do § 2º, da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS 41/08 e à natureza das atividades desenvolvidas pela Impugnante. É cediço que este Protocolo dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, operações essas que foram praticadas pela contribuinte e deram origem à presente autuação.

Pelo fato da fiscalização considerar que a Fiat Chrysler Automóveis seria empresa “*fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários*”, entendeu-se que a destinatária de suas autopeças deveria estar previamente autorizada pela SEFAZ/BA para receber as mercadorias com a MVA de 36,56%, conforme exigido pelo § 8º da Cláusula Segunda do Protocolo de ICMS n. 41/08 e pelo art. 289, § 21, do RICMS/12.

Esclarece existir diferença entre “*fabricante de veículos automotores*” e “*fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários*”. Essa diferenciação existe e é importante, pois a depender da natureza das atividades desenvolvidas, será o caso de aplicação das disposições da alínea “a”, do inciso I, do § 2º da Cláusula Segunda ou da alínea “b”, do mesmo dispositivo.

E adverte que, caso inexistisse distinção entre fabricante de “*veículos automotores*” e fabricante de “*veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários*”, bastaria que o Protocolo ICMS 41/08 tratasse as duas situações de forma conjunta, no mesmo dispositivo. Evidentemente, se o legislador tratou as situações de forma apartada, não cabe ao intérprete da norma desconsiderar as circunstâncias que levaram a essa distinção.

Pontua que a diferença promovida pelo Protocolo, portanto, é entre aquelas empresas que se dedicam à fabricação de veículos automóveis, tratadas como “*veículos automotores*”, como é o caso da Impugnante, e entre aquelas que se dedicam à produção de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, como ônibus, caminhões, tratores, colheitadeiras etc., atividades estas que em nada coincidem com aquelas exercidas pela Impugnante.

Reforça que cada uma destas atividades encontra classificação distinta no código CNAE. Enquanto a fabricação de automóveis está classificada no código 29.10-7/01, a atividade de fabricação de veículos agrícolas pode ser encontrada no código 28.31-3/00 e a atividade de fabricação de ônibus e caminhões (veículos rodoviários) encontra-se prevista no cód. 29.20-4/01.

Lembra que a Impugnante é pessoa jurídica que se dedica às atividades de fabricação de automóveis, camionetas e utilitários, bem como suas partes e peças (CNAE 29.10-7-01). Logo, a MVA do ICMS-ST incidente sobre as autopeças que comercializa é aquela prevista na alínea “a”, do inciso I, do § 2º, da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS n. 41/08.

Para o seu caso, é inaplicável a autorização exigida pelo § 8º, da Cláusula Segundo do Protocolo e pelo art. 289, § 21, do RICMS/12, que se restringe às operações praticadas pelas fabricantes de “*veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários*”, cuja MVA de 36,56% é aplicável nas operações previstas na alínea “b”, do inciso I, do § 2º, da Cláusula Segunda do Protocolo ICMS 41/08, estas últimas sim, submetidas à necessidade de autorização prévia da SEFAZ/BA.

Subsidiariamente, assevera que, na remota hipótese de que a exigência impugnada não seja cancelada em sua integralidade, a autuação deixou de considerar o ICMS-ST que já havia sido recolhido pela Impugnante nas operações autuadas.

Ressalta, que os valores de ICMS próprio da Impugnante, apurados como crédito no demonstrativo que acompanha o Auto de Infração, não foram levados em consideração quando da quantificação do crédito tributário.

Ou seja, quando da efetivação da cobrança, o Estado da Bahia desconsiderou o montante recolhido a título de ICMS próprio, realizando uma cobrança de imposto a maior de R\$30.292,33.

Por conseguinte, não foi levado em conta o ICMS-ST já recolhido pelo contribuinte, ainda que com a utilização da margem de valor agregada menor do que a supostamente devida. De modo que o fisco realizou uma cobrança a maior de R\$96.562,23, pelo que cabível a sua retificação.

Juntados na defesa, Cartão CNPJ e habilitações societárias (fls. 239/254), documentos demonstradores do contrato de mandato (fls. 256/263), intimação editalícia (fl. 265), contrato de concessão celebrado com a “Cresauto” (fls. 273/276, frente e verso) e CD contendo a impugnação (fl. 277).

Apesar da referência feita pelo sujeito passivo em sua impugnação, não se vê nos autos planilha de cálculos alguma acerca dos montantes a serem considerados a crédito das operações próprias, embora se veja que o valor apontado corresponde ao crédito registrado à fl. 14, *in fine*.

Em seu informativo fiscal (fl. 278), o i. preposto fiscal, após assegurar que a autuada não possui contrato de fidelidade, aponta e transcreve algumas normas que disciplinam a matéria, quais sejam, art. 289, § 21 e art. 332, III, “g”, item 1, ambos do RICMS-BA. Mas nada comenta a respeito do valor indicado pelo contribuinte a título de créditos fiscais das operações próprias, ignorados no cômputo do montante lançado no auto de infração.

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo.

Reputo suficientes para formação da minha convicção, os elementos probatórios carreados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Cabe inicialmente pontuar que a impugnação foi oferecida dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui anomalias com extemporaneidade.

Outrossim, há demonstração da representatividade legal do signatário da petição defensiva, porquanto há nos autos instrumento de mandato conferindo-lhe poderes para agir como tal.

Inexistem alegações preliminares.

Trata-se de exigência formalizada na fiscalização do trânsito de mercadorias, oportunidade em que o i. Agente de Tributos Estaduais cobra diferenças do ICMS-ST nas operações encaminhadas para a Bahia, de mercadorias regidas pelo Prot. ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com autopieces.

Isto porque – segundo a postulação fiscal - a autuada **equivocadamente** adotou a margem de valor agregado (MVA) reduzida, considerando que os destinatários não exibiram ao fisco baiano o contrato de fidelidade e não obtiveram autorização para receberem peças automotivas debaixo desta carga tributária.

No âmbito dos acordos interestaduais, tem a matéria previsão no Prot. ICMS 41/08, do qual fazem parte os Estados de Minas Gerais e da Bahia, valendo destacar as seguintes cláusulas:

Cláusula segunda- A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

(...)

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

II - 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento): nos demais casos.

(...)

§ 8º - A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário poderá, para atendimento da alínea “b”, do inciso I, do § 2º, desta Cláusula, ser exigida autorização prévia do fisco. (grifos nossos)

Indubitavelmente, o referido legislador interestadual abre a possibilidade de, nas situações em que haja contrato de fidelidade, previsto na cláusula segunda, § 2º, inciso I, alínea ‘b’, que o uso da MVA diminuída fique condicionada à autorização do fisco de destino.

Nesta toada, assim estabelece a norma regulamentar baiana, precisamente no art. 289, § 21 do RICMS-BA, com a redação aplicável aos fatos geradores afetados pelo lançamento:

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento.

(...)

§ 21. De acordo com os Protocolos ICMS 41/08 e 97/10, nas saídas interestaduais de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único dos referidos protocolos, realizadas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, com destino a estabelecimento localizado na Bahia, deverá ser adotada a MVA-ST original na definição da base de cálculo da antecipação tributária quando o destinatário estiver autorizado pelo titular da inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal (destaques da reprodução).

O cliente da autuada cujas operações foram cotejadas no auto de infração é a “Cresauto”.

A CRESAUTO VEÍCULOS S/A, CNPJ 14.552.558/0001-94, destinatária dos DANFES aportados nos autos, possui relação jurídica de concessionária com a autuada, conforme contrato de concessão juntado às fls. 273 a 276, frente e verso, no qual se destaca a cláusula IV-2, c/c a cláusula II-2, em que se exige da empresa, de ordinário, não poder comercializar produtos estranhos à “Fiat”, exceto veículos usados recebidos em razão da venda de veículos novos da marca italiana.

Válida a reprodução, para melhor entendimento (fls. 273, verso, e 274):

II-2 – A comercialização dos veículos e das peças de reposição, acessórios e outros artigos que ao veículo se destinem – estes de sua fabricação ou de terceiros pela FIAT previamente aprovados todos ora genericamente designados PRODUTOS, é feita através de empresas especializadas que aderem às “Condições Gerais” por ela prescritas e denominadas simplesmente de CONCESSIONÁRIOS.

(...)

IV-2 – Ao CONCESSIONÁRIO não é permitido, sem autorização escrita da FIAT, o exercício de atividades que envolvam o comércio, a promoção e assistência técnica de PRODUTOS similares ou concorrentes, ressalvado o comércio de veículos usados de outras marcas e recebimentos em pagamento do preço dos veículos FIAT.

Depreende-se destas cláusulas, não se estar na hipótese que **dependa** de autorização do fisco de destino para que se pratique a chamada “MVA – Fidelidade”. O caso dos autos não é de aplicação da alínea “b” (e, por arrastamento, do § 21, do art. 289 do RICMS-BA), mas da alínea “a”, do § 1º, da cláusula segunda do Prot. ICMS 41/08.

Note-se que o destinatário das notas fiscais afetadas pela autuação está sob a disciplina da Lei 6.729/79, que dispõe sobre “**a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre**” (sic.), cujos arts. 8º e 9º têm a seguinte dicção:

LEI N° 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrarie, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

(...)

Art. 8º Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários.

Parágrafo único. Não estão sujeitas ao índice de fidelidade de compra ao concedente as aquisições que o concessionário fizer:

a) de acessórios para veículos automotores

b) de implementos de qualquer natureza e máquinas agrícolas.

Art. 9º Os pedidos do concessionário e os fornecimentos do concedente deverão corresponder à quota de veículos automotores e enquadrar-se no índice de fidelidade de componentes.

§1º Os fornecimentos do concedente se circunscreverão a pedidos formulados por escrito e respeitarão os limites mencionados no art. 10, §§ 1º e 2º.

§2º O concedente deverá atender ao pedido no prazo fixado e, se não o fizer, poderá o concessionário cancelá-lo.

§3º Se o concedente não atender os pedidos de componentes, o concessionário ficará desobrigado do índice de fidelidade a que se refere o art. 8º, na proporção do desatendimento verificado (negritos da transcrição).

Note-se que, pelo Prot. ICMS 41/08, não há exigência de autorização fazendária com o fito do cliente da autuada usar a MVA menor, se entre este e o remetente da mercadoria houver relação jurídica de concessão, nos moldes da lei federal atrás mencionada, no qual se preveja ou se possa prever índice de fidelidade.

Vale a pena repetir as regras aplicáveis ao presente processo:

Prot. ICMS 41/08:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

(...)

§ 4º O regime previsto neste protocolo será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante:

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, desde que seja autorizado mediante acordo com o fisco de localização do estabelecimento destinatário.

§ 5º A responsabilidade prevista no § 4º poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição.

§ 6º Para os efeitos deste protocolo, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

Cláusula segunda- A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

(...)

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

(...)

§ 8º - A critério da unidade federada de localização do estabelecimento destinatário poderá, para atendimento da alínea “b”, do inciso I, do § 2º, desta Cláusula, ser exigida autorização prévia do fisco. (grifos nossos)

RICMS-BA:

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.

(...)

§ 21. De acordo com os Protocolos **ICMS 41/08** e **97/10**, nas saídas interestaduais de peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único dos referidos protocolos, realizadas de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, com destino a estabelecimento localizado na Bahia, deverá ser adotada a MVA-ST original na definição da base de cálculo da antecipação tributária quando o destinatário estiver autorizado pelo titular da inspetoria fazendária de seu domicílio fiscal.

Portanto, não há necessidade do destinatário alcançado pela ação de trânsito – “Cresauto” – solicitar autorização do fisco baiano para poder utilizar a margem de agregação minorada, **visto que não possui contrato de fidelidade e sim contrato de concessão junto à autuada**, podendo esta, nestes casos, independente de prévio beneplácito do Estado da Bahia, praticar as MVAs que praticou.

Resta prejudicado o pedido subsidiário de ser abatido no valor lançado, os créditos fiscais atinentes às operações próprias.

Pelo exposto, deve ser considerado IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232278.0518/19-6**, lavrado contra **FCA FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO– PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR